



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.172 - SP (2010/0134909-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CIRENE MARGARIDA GOMES LOURENCAO**
ADVOGADO : **SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS**
EMBARGADO : **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S)**

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 é de responsabilidade da parte o cumprimento dos prazos, quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.**
- 2. É intempestivo o recurso de embargos de declaração, via fax, quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ.**
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.172 - SP (2010/0134909-9)

EMBARGANTE : CIRENE MARGARIDA GOMES LOURENCAO
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
EMBARGADO : MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida à fl. 242, que negou seguimento ao recurso especial porque extemporâneo, ante a falta de comprovação da suspensão dos prazos processuais.

A agravante (fls. 251-255) alega que de acordo com o Provimento n. 1713/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conselho Superior da Magistratura, os prazos processuais estão suspensos no período compreendido entre 21 de dezembro de 2009 e 6 de janeiro de 2010. Aponta ofensa ao princípio constitucional insculpido no art. 93, IX da Constituição Federal e a outros princípios contidos no Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.172 - SP (2010/0134909-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **CIRENE MARGARIDA GOMES LOURENCAO**
ADVOGADO : **SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS**
EMBARGADO : **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S)**

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99 é de responsabilidade da parte o cumprimento dos prazos, quando se utiliza de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.**
- 2. É intempestivo o recurso de embargos de declaração, via fax, quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ.**
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, pois intempestivos.

O prazo legal para interposição dos aclaratórios é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão embargada, disponibilizada no DJE em 2/2/2011 (quarta-feira, fl. 243), foi considerada publicada em 3/2/2011 (quinta-feira) e o prazo do recurso findou em 8/2/2011 (terça-feira). A petição dos embargos de declaração, todavia, foi protocolizada, via fax, em 10/2/2011 (quinta-feira, fl. 246), fora do prazo legal.

Vale ressaltar que a Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile", ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, desde que não haja prejuízo do cumprimento dos prazos recursais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX (FAC-SÍMILE). POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PRAZO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Possibilidade de receber pedido de reconsideração como agravo interno, consoante jurisprudência desta Eg. Corte.

II - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

III - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, responsabiliza a parte, em seu artigo 2º, pela interposição de recursos via fax, ou outro similar, sem prejuízo no cumprimento dos prazos recursais.

IV - Desta feita, não obstante a inovação da aludida Lei, tem-se por intempestivo o agravo interno interposto, por intermédio de fax, tendo escoado o prazo legal.

V - Agravo interno não conhecido.

(AgRg no Ag 737.918/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 401).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO.

1. Os embargos de declaração pela via fac-símile foram apresentados fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 263 do RISTJ e 536 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Lei nº 9.800/99 no seu artigo 2º faculta a parte recorrente interpor recursos por fax, sem prejuízo no cumprimento dos prazos recursais.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 601478/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 309).

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0134909-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1204172 / SP

Números Origem: 1863108 20070636406 29192007 5760120070636406 7542008 99209039653650001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRENE MARGARIDA GOMES LOURENCAO
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
RECORRIDO : MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIRENE MARGARIDA GOMES LOURENCAO
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
EMBARGADO : MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.